



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.040 - RS (2010/0042682-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ABECÊ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALYSSON ROCHA
RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÔMEDA AZUL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES OBRANORTE LTDA E OUTRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu estarem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.040 - RS (2010/0042682-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ABECÊ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) não há omissão no acórdão recorrido e (ii) rever os requisitos que autorizaram a desconsideração da personalidade jurídica demanda apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a agravante, nas razões do regimental, que há omissão no julgado.

Aduz, ainda, que não se aplica a Súmula nº 7/STJ, pois *"a desconsideração da personalidade jurídica, notadamente no caso em tela, em que se termina por decidir com base em suposta sucessão empresarial, por ser medida excepcional e de extremo rigor, deve ser aplicada, tão somente, quando for demonstrado que houve excesso na administração ou que a pessoa jurídica foi manipulada com o intuito de fraudar terceiros, o que não restou demonstrado nos autos"* (fl. 122).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.040 - RS (2010/0042682-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Sem respaldo a presente insurgência.

De início, observa-se não ter ocorrido violação ao artigo 535, do CPC, apenas decisão em sentido contrário à pretensão da parte. O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional no presente caso.

Quanto ao mérito, o tribunal estadual decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de a dissolução irregular da sociedade possibilitar a desconsideração de sua personalidade jurídica.

(...)

Restou consignado no acórdão recorrido que:

'Percebe-se que, embora afirme a agravante que não existem nos autos que não houve comprovação de sucessão, encontrando-se presentes indícios de que ocorreu, sendo certo que o que ocorreu foi a desconstituição irregular da empresa executada, já que ela não mais se encontra sediada no endereço comercial e não foi dada baixa de seus atos constitutivos na Junta Comercial, de sorte que se mostra possível a desconsideração de sua personalidade jurídica.

No caso em tela, verifica-se que a empresa executada desapareceu, pois não mais se encontra no seu endereço. Diante da irregular desconstituição da empresa perante a lei e a Junta Comercial, não pode prevalecer a separação da responsabilidade da empresa e da responsabilidade dos sócios que, diante disso, deverão responder pelas dívidas contraídas em nome da empresa com seu patrimônio' (fls. 16/17).

Incidente, no caso, o teor da Súmula nº 7, desta Corte, porquanto a desconstituição dos argumentos acima demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios contidos nos autos.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 519/520).

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que estavam presentes os requisitos autorizadores do decreto de desconsideração da personalidade jurídica. Incide, no caso, pois, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.096.319/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 1º/3/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS PERTENCERIAM A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS.DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- (...)

2.- A alegação de pertencerem as empresas a um mesmo grupo econômico, bem como o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no caso, só poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 267.704/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 1º/3/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0042682-5

AgRg no
Ag 1.285.040 / RS

Números Origem: 1000001974 10195065064 10502283400 70026994913 70031779184

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABECÊ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
ALYSSON ROCHA
AGRAVADO : ANDRÔMEDA AZUL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES OBRANORTE LTDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABECÊ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
ALYSSON ROCHA
AGRAVADO : ANDRÔMEDA AZUL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES OBRANORTE LTDA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.